



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer o Projeto de Lei Complementar nº 469/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	08	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Da nova redação a Ementa da Lei Complementar nº 3.430, de 23 de dezembro de 2008, que Cria taxa compulsória a Associação Beneditina da Providência – ABENP – Hospital São Camilo de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luiz Antonio Dutra, em 14/08/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei que Da nova redação a Ementa da Lei Complementar nº 3.430, de 23 de dezembro de 2008, que Cria taxa compulsória a Associação Beneditina da Providência – ABENP – Hospital São Camilo de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 12/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na mesma data.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Tendo em vista que não foi anexado qualquer documento que comprove a veracidade da modificação do nome e CNPJ do hospital, foi consultado o CNPJ mencionado no art. 1º do projeto, sendo o mesmo anexado ao presente, e onde se constata veracidade dos fatos.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, a finalidade do projeto é adequar a lei, haja vista que a administração do hospital em julho de 2019 foi assumida pela Sociedade Beneficente São Camilo.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determinam os arts. 70 e 72, IV da Lei Orgânica e ainda o art. 111 do Regimento Interno, sendo do Chefe do Poder Executivo o que confere ao mesmo a constitucionalidade necessária para tramitação.²

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Em análise ao presente projeto temos que os aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e arts. 70, 72, IV

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

² Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Como o projeto busca somente alterar o nome da instituição, já que a o hospital São Camilo esta sob a administração da sociedade beneficente são camilo, conforme cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, permanecendo, mantendo-se a taxa compulsória já criada anteriormente pela lei complementar nº 3.430/2008, entendo que o projeto está apto à votação não sendo necessário o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, pois não se enquadra em nenhuma das situações descritas no art 77 do Regimento Interno.³

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 469/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de agosto de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 469/2019.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro

³Art. 77. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - propostas orçamentárias; IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal. V - proposições que fixem a remuneração do servidor ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, bem como a revisão geral anual dos agentes públicos; VI - contas do Município, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo Único. A comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização opinará também, sobre a matéria do Art. 76, do parágrafo 3º, III e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e suas alterações.